

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000704383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0032018-72.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados VALDECI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DIOSELY DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA e Apelado CLAUDINEI BARBOSA (REVEL).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM do recurso da ré, vez que não é o caso de se reconhecer a deserção alegada, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo retido, interposto pela ré, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação dos autores para o fim de reformar a sentença proferida, ficando a ação JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

CARLOS NUNES RELATOR Assinatura Eletrônica 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N°: 0032018-72.2009.8.26.0224

APELANTES: VALDECI DOS SANTOS e DIOSELY DA SILVA

SANTOS (autores) e EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO

LTDA. (ré)

APELADOS: OS MESMOS & CLAUDINEI BARBOSA

ORIGEM: 5° VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

VOTO N° 18.445

PRELIMINAR DE DESERÇÃO — Preliminar suscitada na resposta ao recurso da ré, sob o fundamento de que o recolhimento do preparo teria ocorrido em desacordo com a determinação judicial — Recolhimento com base no valor da condenação, e não, no valor da causa — Recolhimento que se apresenta correto, pois se deu com base no valor líquido da condenação imposta, o que atente à legislação estadual — Preliminar rejeitada, com o conhecimento do recurso.

AGRAVO RETIDO - Recurso interposto pela

Apelação n° 0032018-72.2009.8.26.0224



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

corré, em razão do indeferimento de seu pedido de substituição da testemunha por ela arrolada que foi intimada, Testemunha mas compareceu à audiência designada — Desistência ocorrida na audiência, sem maiores ressalvas — Cerceamento de defesa inexistente, pois a prova produzida é firme e segura no sentido de apontar uma conclusão para os fatos — Desistência ocorrida, sem maiores esclarecimentos — Ausência dos requisitos legais— Recurso improvido.

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – Ação proposta objetivando ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Provas produzidas que estão a demonstrar que o acidente ocorreu por conduta irregular do corréu Claudinei, posto que, ao convergir para a sua esquerda, acabou ingressando na contramão de direção, onde estava para a motocicleta dos autores, vindo a colhê-la, causando lesões nos autores— Culpa bem definida, com a observação de que a responsabilidade também pode ser tida como objetiva – Danos materiais bem compostos, não sendo o caso de se reconhecer a necessidade de pensão, para qualquer dos autores, por ausência de comprovação de trabalho e de ganhos - Dano moral que merece ser reconhecido para o autor e majorado para a autora, diante dos danos que experimentaram — Ambos foram submetidos a tratamento médico, sendo que a situação da autora recomenda uma indenização maior — Valores fixados e majorados — Juros de mora que devem fluir desde a data do fato, nos termos de súmula acerca da matéria, e com correção desde a data de suas fixações — Recurso dos autores parcialmente provido,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

improvido o da ré.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, ou seja, pelos autores VALDECI DOS SANTOS e sua mulher DIOSELY DA SILVA SANTOS, e pela corré EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA., junto aos autos da ação de indenização por danos causados por acidente de veículo, proposta pelos primeiros contra a segunda e contra CLAUDINEI BARBOSA, ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 405/410, cujo relatório fica adotado.

Foram interpostos embargos declaratórios pela corré Vila Galvão, os quais resultaram rejeitados, conforme decisão de fls. 455.

Recorrem os autores e a corré Vila Galvão, posto ser o outro corréu revel.

Alegam os autores-apelantes, em seu recurso, que a r. sentença merece ser parcialmente modificada, para o fim de se reconhecer como devida a pensão vitalícia, aos autores, em razão das sequelas do acidente. Trazem precedentes. Entendem, ainda, que os danos morais são devidos aos dois autores, já que,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

com o acidente sofreram lesões corporais, a autora Diosely em maior extensão, devendo o pedido ser concedido nos termos da inicial. E os juros seriam devidos desde a data do fato, nos termos de súmula do STJ, e não como ficou disciplinada na sentença. Pugnam pelo provimento do reclamo, com reforma parcial da sentença (fls. 419/440).

Já a corré Vila Galvão, em seu recurso, solicita o conhecimento e provimento do seu recurso de agravo retido, ante o cerceamento de defesa ocorrido, quando do indeferimento da substituição de sua testemunha. Aduz que o acidente teria ocorrido por culpa dos autores, vez que teriam tentado "cortar" o coletivo. Ademais, não há prova alguma da conduta irregular do motorista do coletivo, razão pela qual a condenação não se sustenta. Esclarece que caso mantida a condenação, os danos morais são elevados, e não há pedido de correspondente a prótese, concedida pelo Juízo. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 459/472).

Recursos regularmente processado, sem preparo o dos autores (assistência judiciária), e com preparo o da corré Vila Galvão, e com respostas a fls. 478/489 (corré), e fls. 491/499 (autor5es), este com preliminar de deserção.

É O RELATÓRIO.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, junto aos autos de ação de indenização para reparação de danos causados por acidente de veículo, julgada parcialmente procedente, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 664,18, a título de danos materiais (gastos médicos), com correção desde o ajuizamento da ação, e juros desde a citação, além do valor da prótese, a ser apurado em sede de liquidação, mediante a juntada de três orçamentos, bem como o valor de R\$ 19.925,40, a título de danos morais, apenas para a autora, com correção e juros de mora desde a sentença, impondo-se a sucumbência em desfavor dos réus.

Pois bem.

Há questões prejudiciais, razão pela qual passo a analisá-las.

O recurso da corré Vila Galvão merece ser conhecida, porquanto não há deserção a ser conhecida.

Na verdade, a sentença proferida traz carga condenatória, com valores certos e determinados, razão pela qual o preparo deveria, como o foi, ser feito com base no valor da condenação, e não no valor da causa.

Essa é a regra estabelecida no art. 4°, § 2°, da lei 11.608/03.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Assim, e como o preparo foi recolhido com base no valor da condenação, é de se conhecer o recurso de apelação da corré Vila Galvão.

Rejeito, pois a prejudicial alegada na resposta ao recurso.

Quanto ao agravo retido, de fls. 364/365, tenho que o mesmo não pode ser provido, porquanto não vislumbro o cerceamento de defesa alegado.

Expedida carta precatória para a oitiva de uma testemunha da corré Vila Galvão, essa foi intimada pessoalmente (fls. 350), mas não compareceu à audiência, tendo a apelante desistido de sua oitiva. Assim, e como ausentes os requisitos legais previstos no art. 408 do CPC, não era mesmo o caso de substituição, porquanto seria o caso de sua condução coercitiva. Com a desistência operada, sem maiores ressalvas, não há como se acolher a pretendida nulidade, com o reconhecimento de cerceamento de defesa. A prova era da corré, que dela desistiu, Nada mais do que isso.

Portanto, tal recurso não tem como vingar.

Resolvidas essas questões, passo ao exame de mérito.

Segundo consta, no dia 01/03/09, por volta das 17h40, quando se encontravam na motocicleta do co-autor



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Valdeci, no cruzamento da Rua Othon Luiz da Silveira com a Av. Saulle Pagnoncelli, estando os autores na primeira via, e antes da faixa de "PARE", acabaram sendo colhidos pelo coletivo da corré Vila Galvão, dirigido pelo correu Claudinei, que teria invadido a contramão de direção, sofrendo, com isso danos físicos e materiais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para compor os danos materiais, o valor de uma prótese, e danos morais, apenas para a co-autora.

No entanto, outra é a solução que deve ser adotada.

Quanto à culpa do evento, dúvidas não há quanto a culpa da corré, por seu preposto, o corréu.

No dia dos fatos, ao pretender realizar uma conversão à esquerda, o motorista corréu acabou ingressando na contramão de direção, vindo a colher a motocicleta, onde estavam os autores, causando a colisão e as lesões físicas em ambos.

Aliás, as fotografias de fls. 29/36 bem demonstram o local dos fatos, assim como os danos ocorridos na motocicleta.

Na verdade, e pelo que concluo, o coletivo, ao realizar a manobra, acabou por "cortar" parte da via, na contramão, vindo a atingir os autores.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, inclusive, é a prova oral produzida a fls. 277 e seguintes, sendo que duas testemunhas confirmaram que a motocicleta teria caído na sua própria mão de direção, e que a mesma estava caída em cima da faixa de "PARE" existente na pista.

Assim, quer pela responsabilidade subjetiva, quer pela objetiva, a culpa dos réus é patente e clara.

Caso o motorista do coletivo, o corréu Claudinei, tivesse tido maior cautela, na manobra em questão, vez que o seu veículo era grande, e observasse o que ocorria ao seu lado, fatalmente o acidente não teria ocorrido.

Assim, só posso concluir que o coletivo foi imprudente na conversão, além de desenvolver velocidade incompatível para com a manobra em questão.

E, estando os autores parados na mão correta, aguardando a sinalização semafórica, evidente a culpa dos réus.

Dessa forma, evidente a responsabilidade da ré, quer no campo subjetivo, quer no campo objetivo, que é o caso.

E, se observarmos o caso sob a ótica da responsabilidade objetiva, verifico que ainda assim, e com maior razão, a culpa é evidente.

Ora, tratando-se de responsabilidade objetiva, o art. 37, §6°, da Constituição Federal determina que "as pessoas



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado, bastar-se-ia demonstrar o dano, a ação ou omissão e o nexo causal para constituir o dever de indenizar, não sendo necessário comprovar a culpa do agende estatal. E hoje, em razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, quando do julgamento do RE 591874/MS, tendo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, a questão não traz maiores dúvidas, pois o julgado deixou assente que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço de transporte coletivo possuem responsabilidade objetiva em relação a terceiros não usuários do serviço. Tal julgamento teria ocorrido em 26/08/09, não se constituindo, pois, qualquer novidade.

No caso concreto, contudo, os elementos probatórios trazidos aos autos demonstram, além da ação do agente, do dano, e do nexo causal entre a ação e o dano, a culpa do motorista do coletivo da ré que o conduzia.

Dessa forma, quer por uma (responsabilidade objetiva, que é o caso) quer por outra (responsabilidade subjetiva), observa-se que a conduta culposa deve ser atribuída ao



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

motorista da apelante que, numa manobra mal calculada, ao tentar convergir à sua esquerda, acabou colhendo a motocicleta, onde se encontrava os autores, que transitavam em sentido contrário, e estavam parados, aguardando o desfecho da sinalização.

Aliás, e nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados em casos assemelhados:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Arquivamento do Inquérito Policial -Irrelevância - Via pública com tráfego de veículos nos dois sentidos de direção - Manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno - Interceptação da trajetória da motocicleta dirigida pelo filho dos apelados em sentido contrário - Morte do condutor -Comportamento imprudente do condutor que queria executar a manobra - Caracterização - Concorrência de culpas não evidenciada - Irrelevância, outrossim, da velocidade excessiva imprimida à motocicleta -Dano moral - Quantia fixada em duzentos salários mínimos - Arbitramento, ademais, de pensionamento mensal correspondente a um terço da remuneração mensal percebida pela vítima, mais décimo terceiro e acréscimo correspondente às férias - Indenizatória parcialmente procedente - Recurso não provido." (Apelação Sumária nº 1.053.408-4 - São Paulo -10° Câmara - 04.06.02 - Rel. Juiz ARY BAUER V.U.);

> "RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Conversão à esquerda - Manobra realizada



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pelo réu, de maneira imprudente, interceptando a trajetória do veículo do autor, que vinha no sentido oposto da via - Culpa daquele condutor caracterizada - Indenização - Danos morais - Inocorrência - Danos materiais - Valores devidos - Inidoneidade das empresas fornecedoras dos orçamentos não comprovada - Recurso provido em parte." (Apelação Sumária nº 1.201.940-8 - São Paulo - 8ª Câmara -10.12.03 - Rel. Juiz RUI CASCALDI - v.u.):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Vítima fatal - Conversão à esquerda -Manobra efetuada sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da moto conduzida pela vítima - Culpa exclusiva do condutor do coletivo da embargante - Inexistência de culpa concorrente da vítima - Embargos infringentes rejeitados." (Embargos Infringentes nº 984.348-3/02 - São Paulo - 12ª Câmara de Férias de Julho de 2001 -03.12.02 - Rel. Juiz ARTUR CÉSAR BERETTA DA SIL VEIRA)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO **INGRESSO** NA PREFERENCIAL ΕM MOMENTO INADEQUADO. INTERCEPTANDO VEÍCULO QUE POR ALI TRANSITAVA - IRRELEVÂNCIA DA AFIRMAÇÃO DE EXCESSO VELOCIDADE DO OUTRO AUTOMÓVEL, POR NÃO GUARDAR RELAÇÃO DE CAUSALIDADE *IMPRUDÊNCIA* RECONHECIDA. DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS RECLAMADOS". (Ap. s/ Rev. nº 772.426-7, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Des. ANTONIO RIGOLIN, Extinto 1º TAC)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. *INGRESSO* FMPREFERENCIAL ΕM MOMENTO PLEITO INOPORTUNO. **VOLTADO** AFASTAR CULPA CONCORRENTE. Α PROCEDÊNCIA INADMISSIBILIDADE. **RECURSO** PARCIAL QUE PREVALECE. IMPROVIDO. O apelante ingressou em via preferencial sem atentar para as condições de tráfego, desrespeitando a sinalização que lhe ordenava a prévia parada. Sua conduta foi decisiva para a determinação do evento e por isso não pode ser afastada pelo reconhecimento do excesso de velocidade por parte do outro veículo envolvido, a quem a sentença atribuiu parcela da responsabilidade, aspecto não objeto de recurso". (Ap. s/ Rev. nº 1.046.996-0/9, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 24.03.2008)

Reconhecida a culpa, diante da responsabilidade objetiva, resta verificar os danos.

Os autores buscam, com a ação, a composição de danos materiais e morais.

Ambos sofreram lesões físicas, sendo que a autora Diosely sofreu em maior extensão.

Ao julgar a ação, o Juízo concedeu os danos materiais (gastos médicos) comprovados nos autos, além do valor da prótese, e de danos morais apenas para a coautora Diosely.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

No entanto, ambas as partes devem receber os danos morais, pois ambos foram lesionadas.

Tanto o autor, como a autora ficaram internados em Hospital, pois o autor sofreu fratura de radio e a autora teve parte do pé esquerdo amputado, sendo necessárias outras cirurgias.

Ora, segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e trangüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, efeitos caracterizado nos dolorosos das lesões físicas experimentadas pelos autores, sendo que a autora Diosely sofreu amputação de parte do pé esquerdo, utilizando prótese, atualmente. A alteração do estado psíquico-físico dos autores é evidente, sendo que a autora traz consigo alteração patente, eterna e de maior grau de perda.

Assim, ambos fazem jus ao dano moral, pois ambos tiveram a sua integridade física violada.

Para o autor, tenho que o valor de R\$ 10.000,00, bem remunera a dor experimentada, vez que ao que consta, não



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

apresenta, neste momento, maiores sequelas.

Já quanto à autora, o valor deve ser majorado, porquanto suas lesões foram gravíssimas, e as sequelas são eternas. Sofreu ela amputação de parte do pé esquerdo. As fotografias de fls. 214/215 bem demonstram a extensão dos danos, e a necessidade de prótese.

Para ela, portanto, o valor dos danos morais devem ser elevados para o patamar de R\$ 60.000,00, valor esse que bem remunerada a dor e os danos experimentados, e atende a equação punição-reparação-possibilidade-razoabilidade.

E, referidas quantias (tanto para o autor como para a autora) deverão ser corrigidas a partir da data de suas fixações (do autor a partir deste julgado e da autora a partir da sentença, e a diferença da elevação a partir deste julgado), nos termos da Súmula 363 do STJ, e com incidência de juros desde a data do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, e não como constou da sentença.

No mais, os danos materiais referentes aos gastos médicos foram bem compostos, de acordo com a prova produzida. A correção e os juros, para essa verba, foram bem disciplinados.

Quanto ao valor da prótese, que a corré apelante aponta como sendo uma decisão "ultra petita", tenho que tal



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

concessão é necessária, e está dentro do pedido formulado pelos autores, no que tange aos danos materiais. É uma consequência das despesas médicas, e das lesões sofridas.

Portanto, o valor da prótese deve integrar a condenação, tal qual disciplinado pelo Juízo.

Por fim, e quanto à pensão mensal vitalícia, correta decisão guerreada, porquanto não há prova de ganhos, ou mesmo de trabalho regular. Ademais, o autor Valdeci, ao que consta, está recuperado, sem sequelas, e a autora também está recuperada, embora detenha uma lesão permanente, podendo desenvolver atividade laborativa.

Mas o fato é que não trouxeram prova alguma de trabalho, embora o autor se dissesse caminhoneiro, e a autora esteticista autônoma.

Sequer seria o caso de lucros cessantes, pois ausente pedido expresso, bem como prova de trabalho e ganhos.

Portanto, o recurso de apelação dos autores merece parcial provimento, ao passo que o recurso da ré não tem condição de ser acolhido.

Desnecessária a constituição de capital, posto que as verbas devidas já podem ser objeto de execução, não havendo valores futuros para pagamento.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, e pelo meu voto, CONHEÇO do recurso da ré, vez que não é o caso de se reconhecer a deserção alegada, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo retido, interposto pela ré, e <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação dos autores para o fim de reformar a sentença JULGADA PARCIALMENTE proferida, ficando а ação PROCEDENTE, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, aos seguintes pagamentos: A) R\$ 664,18, a título de danos materiais, referente às despesas médicas, com correção a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação; B) o valor de uma prótese necessária, a ser liquidada no momento oportuno, mediante a juntada de orçamentos, ou de apuração por perito; C) do valor de R\$ 10.000,00, para o autor Valdeci, a título de danos morais, com correção a partir desta data, e com juros de mora desde o evento danoso, nos termos das súmulas 362 e 54 do C. STJ e; D) do valor de R\$ 60.000,00, a título de danos morais, para a autora Diosely, a título de danos morais, com correção desde a sentença, quanto ao valor ali fixado, e a partir deste julgado quanto à diferença, e com juros de mora desde o fato danoso, de acordo com as súmulas já mencionadas.

O pedido de pensão fica desacolhido.

Por fim, observo que os autores foram os vencedores da demanda, em quase a totalidade, razão pela qual



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

os réus deverão arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada em 10% sobre o valor total das condenações, corrigidas e acrescidas.

Desnecessária a constituição de capital, pois não há pensão alimentar a ser paga no futuro.

CARLOS NUNES RELATOR